



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.010777/2006-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1801-001.832 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 05 de dezembro de 2013
Matéria Compensação - Pagamento indevido estimativa de IRPJ
Recorrente TIM NORDESTE S/A (SUCESSORA DE TELEPISA CELULAR S/A)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE ESTIMATIVAS DE IRPJ OU CSLL. ADMISSIBILIDADE. EFICÁCIA RETROATIVA DA IN Nº 900/2008. SÚMULA 84 DO CARF.

De acordo com a Solução de Consulta Interna COSIT nº 19/2011, o art. 11 da IN RFB nº 900/2008 é preceito de caráter interpretativo, que retroage para alcançar fatos anteriores à data de sua edição, de forma que o pagamento a maior de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento e, corrigido na forma da lei, pode ser compensado, mediante apresentação de DCOMP, conforme súmula 84 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento em parte ao recurso voluntário e determinar o retorno dos autos à unidade de jurisdição para análise do mérito do litígio, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Roberto Massao Chinen - Relator

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Roberto Massao Chinen, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, Maria de Lourdes Ramirez e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata o processo de Declarações de Compensação (PER/DCOMP) de fls. 150/159, todas com crédito de pagamento indevido de estimativa de IRPJ do período 01/2003, no valor original de R\$ 311.397,00, recolhido em 28/03/2003, para compensação de débitos ali declarados.

Por meio do despacho decisório de fl. 164, emitido em 20/03/2007, baseado no Relatório de Informação Fiscal de fls. 160/163, a DRF/Recife não homologou as compensações. Foi interposta manifestação de inconformidade, que foi julgada improcedente pela DRJ/Recife, conforme acórdão de fls. 234/243, prolatado em 13/11/2009. Cientificada da decisão, o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário de fls. 246/263, acompanhado dos documentos de fls. 264/284, que se resume a seguir:

a. Relata que, em outubro de 2006, recebeu Autos de Infração, de IRPJ e CSLL, envolvendo diversas supostas infrações, que deram origem ao processo administrativo nº 19647.009690/2006-99, entre as quais constavam os itens (6) deduções indevidas no ajuste anual de antecipações de IRPJ e de CSL não comprovadas e (7) imposição de multa isolada por falta de pagamento de IRPJ e de CSL devidos por estimativa mensal;

b. Anota que, em março de 2007, a Delegacia da Receita Federal em Recife intimou a contribuinte, apresentando um Relatório de Informação Fiscal, datado de 13.12.2006, em que os fiscais informam que tomaram conhecimento de uma solução de consulta interna da Receita Federal (de nº 18/06), a qual previa metodologia de cálculo diferente da que havia sido adotada por eles quando da fiscalização;

c. Cita trecho do termo fiscal;

d. Explica que, por tal razão, foram excluídos do processo nº 19647.009690/2006-99 certos valores que passariam a ser tratados em processos específicos, acrescidos de multa de mora e juros SELIC. Entre esses processos específicos está o presente processo de compensação, que teve por origem o recolhimento de IRPJ a maior em fevereiro de 2003. Por isso, a contribuinte apresentou Declaração de Compensação — DCOMP, compensando esse valor recolhido a maior com débitos de IRPJ;

e. Segue narrando que a Delegacia da Receita Federal em Recife não homologou a compensação efetuada, com fundamento em outro Relatório de Informação Fiscal. Nesse breve Relatório, é afirmado que o crédito pleiteado para compensação refere-se a pagamento indevido ou a maior de IRPJ a título de estimativa mensal, efetuado por pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual. Entretanto, conforme o artigo 10 da Instrução Normativa nº 600, de 28.12.05, da Secretaria da Receita Federal, a pessoa jurídica somente poderia utilizar o valor pago (indevido ou a maior) de IRPJ, a título de estimativa mensal, ao final do período de apuração em que houve o referido pagamento, para dedução do valor do IRPJ devido ou para compor o prejuízo fiscal do período. Desse modo, o crédito da contribuinte, referente a pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal, não poderia ser utilizado como crédito em DCOMP. Assim, o direito creditório pleiteado foi considerado inexistente e a compensação não foi homologada;

f. Reclama que foi apresentada a manifestação de inconformidade, que a DRJ decidiu não homologar a compensação, ratificando a decisão da DSRF/Recife;

A premissa adotada pela DRJ implica a apuração de saldo negativo de IRPJ pelo contribuinte em 2003, passível de compensação com os débitos

g. Afirma que, preliminarmente, a despeito dos termos do Relatório de Informação Fiscal anteriormente transcrito (datado de 13.12.2006), torna-se necessário ressaltar o entendimento adotado pela DRJ, que refuta qualquer influência do processo administrativo nº 19647.009690/2006-99 no presente pleito de compensação. Aceitando-se essa premissa — ausência de vinculação entre o presente pleito de compensação e o processo administrativo nº 19647.009690/2006-99 — o julgador administrativo, necessariamente, deverá analisar o presente litígio, aceitando o saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 899.434,30 apurado pela contribuinte no ano-calendário de 2003 (conforme a ficha 12-A da DIPJ/2004 — doc. j). Isso porque, de acordo com o posicionamento adotado pela DRJ, não existe qualquer influência decorrente do processo administrativo nº 19647.009690/2006-99 na apuração do IRPJ do ano-calendário de 2003 e que, eventualmente, pudesse alterar o saldo negativo apurado;

h. Raciocina que, assim, a apuração do saldo negativo de IRPJ, devidamente escriturado na DIPJ do período, é fato que não pode ser contraditado pelo julgador administrativo, cujo montante é passível de compensação com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96. No caso concreto, portanto, percebe-se a licitude do procedimento efetuado pela contribuinte, que utilizou apenas parte do saldo negativo de IRPJ de 2003 para compensar com os débitos em questão. Por outro lado, no que se refere aos óbices opostos pela Fiscalização para a compensação ora em análise, os mesmos não podem prosperar, sendo fruto de uma interpretação equivocada da legislação;

Previsão do artigo 10 da IN-SRF 600/05 não tem amparo em lei

i. Cita o artigo 10 da IN-SRF 600/05 e pondera que, tal regra, segundo a interpretação dada pela DRF/Recife e corroborada pela DRJ, limitaria a possibilidade de compensação de créditos fiscais do contribuinte, ao prever que certos recolhimentos indevidos ou a maior de IRPJ ou de CSLL só poderiam ter uma certa utilização. Com isso, o artigo 10 teria vedado o direito do contribuinte de compensar certos valores de IRPJ e de CSLL recolhidos a maior. Tais valores apenas poderiam ser utilizados para deduzir o IRPJ ou a CSLL devidos ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo do período desses tributos. Ocorre que a Lei nº 9.430/96, na qual a IN deveria se basear, ao dispor sobre a restituição e compensação de tributos não fez tal restrição. Bem ao inverso, ela prevê de forma genérica o direito de compensação;

j. Entende que, se o contribuinte apurou crédito fiscal, o que ocorre quando há o recolhimento indevido ou a maior de tributo, ele pode utilizá-lo na compensação de débitos fiscais próprios. O mesmo artigo 74 previu os casos em que a compensação não poderia ser realizada. Assim, entre outras hipóteses previstas no §3º, consta que o saldo a restituir apurado na declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda de pessoa física não pode ser compensado com outros tributos devidos pelo contribuinte. O §12 do artigo 74 também previu as hipóteses em que a compensação seria considerada não declarada, entre as quais estavam aquelas em que o crédito do contribuinte refira-se a crédito prêmio de IPI ou que seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;

k. Alega que o legislador concedeu um direito genérico de compensação de tributos recolhidos a maior ou indevidamente pelo contribuinte e já

estabeleceu os casos em que tal direito era vedado. Contudo, não proibiu a compensação do IRPJ e da CSLL recolhidos a maior ou indevidamente ao longo do período de apuração desses tributos. Nesse cenário, a Secretaria da Receita Federal não poderia criar restrições e proibições não previstas na Lei. Ela poderia apenas regulamentar os procedimentos para o exercício dos direitos previstos na Lei. Dai a previsão do § 14 do mesmo artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Disciplinar os direitos previstos em lei não leva a permissão para restringi-los, vedá-los, mas tão-somente estabelecer procedimentos e explicitar o que já consta de norma superior;

l. Anota que tais tributos possuem regras para recolhimento ao longo do ano e sempre que for verificado que o montante já recolhido supera o que deveria ter sido recolhido com base em tais regras, estará configurada a situação de recolhimento indevido ou a maior. Isso é uma decorrência do sistema de tributação do IRPJ e da CSLL;

m. Aduz que não se deve alegar, como fez o acórdão recorrido, que se trata de arguição de ilegalidade e inconstitucionalidade de normas insertas no ordenamento jurídico, o que impediria a DRJ de apreciar os argumentos apresentados. No caso em tela, impõe-se a apreciação da questão, pois, diferentemente do entendimento exposto pela DRJ, esta envolve apenas a impossibilidade de mera Instrução Normativa inovar na ordem jurídica, estipulando vedações não previstas em lei;

n. Reclama que a DRJ tergiversa sobre o assunto e afirma que o disposto no artigo 10 da IN/SRF nº 600/2005 guarda consonância com o quanto disciplinado por atos infra-legais. Equivoca-se a DRJ. Em primeiro lugar, deve-se esclarecer que o dispositivo legal que disciplina a compensação de tributos administrados pela atual RFB é o art. 74 da Lei nº 9.430/96 e não os dispositivos citados pela DRJ, que tratam da forma de pagamento e apuração do imposto calculado por estimativa;

o. Conclui que o artigo 10 da IN SRF nº 600/05 não poderia ter estabelecido uma restrição ao direito de compensação do contribuinte que já não estivesse prevista em lei. Apenas por tal razão, o Despacho Decisório da DRF/Recife já deve ser alterado, a fim de que seja homologada a compensação realizada pela contribuinte;

A Secretaria da Receita Federal aceita a compensação de IRPJ/CSLL recolhido indevidamente ou a maior nos meses posteriores

p. Argumenta que, mesmo que se entenda que a Secretaria da Receita Federal poderia estabelecer a restrição contida no artigo 10 da Instrução Normativa nº 600/05, a interpretação adotada pela DRF/Recife a essa regra está equivocada. Com efeito, o Despacho Decisório não guarda consonância com a interpretação da própria Secretaria da Receita;

q. Afirma que o artigo 10 da IN-SRF 600/05, quando muito, impediria (contrariando a Lei nº 9.430/96) a compensação do IRPJ e da CSLL recolhidos a maior ou indevidamente ao longo dos meses do período-base anual com outros tributos distintos deles próprios;

r. Sustenta que entender de modo diverso levaria a uma espécie de empréstimo compulsório disfarçado: teria ocorrido um recolhimento indevido/equivocado, mas o contribuinte nada poderia fazer, se não aguardar o final do ano, para que tal recolhimento compusesse o IRPJ ou a CSLL de todo o ano, gerando um saldo negativo que poderia, então, ser restituído ou compensado. Tal compreensão, por absurda e assistemática, não pode prevalecer. A compensação do recolhimento de IRPJ ou CSLL indevido ou a maior pode ser feito ao menos com os valores desses mesmos tributos devidos nos meses seguintes, o

que é vedado pela IN 600/05. Esse, inclusive, é o entendimento adotado pela Secretaria da Receita Federal. É o que se pode verificar da resposta à pergunta nº 606, do "Perguntas & Respostas" relacionado ao contribuinte pessoa jurídica ("DIPJ 2006 — Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica"), constante do "site" desse órgão;

Quando das compensações realizadas pela contribuinte a regra do artigo 10 da IN-SRF 600/05 ainda não existia

s. Argumenta que, mesmo que, por absurdo, se entenda legal o artigo 10 da IN-SRF 600/05, ainda assim o Despacho Decisório deve ser reformado. Assim é porque, quando das compensações realizadas pela contribuinte, ainda não existia, no ordenamento jurídico nacional, a regra estabelecida no referido artigo 10. De fato, a IN-SRF 600/05 é datada de 28.12.05. Antes dela, a Instrução Normativa anterior sobre o tema de restituição e compensação de tributos — IN-SRF 460/04 — trazia regra semelhante igualmente no artigo 10. Essa IN é datada de 18.10.04. No entanto, as mais antigas, IN-SRF 210/02 e IN-SRF 21/97, não traziam uma norma nos termos do artigo 10. Ora, a contribuinte realizou as compensações objeto do presente processo em janeiro de 2004, quando vigia a IN-SRF 210/02 que, como visto, não previa a restrição ao direito de compensação do contribuinte trazida pela IN-SRF 460 e repetido no artigo 10 da IN-SRF 600/05;

t. Assevera que a DRF/Recife, portanto, ao decidir não homologar a compensação pleiteada pela contribuinte com base em sua interpretação do artigo 10 da IN-SRF 600/05 efetuou uma aplicação retroativa de dispositivo fiscal restritivo ao direito do contribuinte. Isso não pode ser feito, seja em razão do que prevê a Constituição (art. 5º, XXXVI), seja em razão do CTN (art. 103). O artigo 77 da IN-SRF 460/04 (a primeira a estabelecer uma regra nos termos do art. 10 da IN-SRF 600/05) é expresso em prever que ela entraria em vigor na data de sua publicação. Vale dizer, não foi exercida a faculdade de dispor em sentido contrário. Portanto, a restrição ao direito de compensação do contribuinte teria entrado em vigor em 18.10.04, com a IN-SRF 460/04;

u. Acrescenta que o Despacho Decisório da DRF/Recife, ao aplicar retroativamente a IN-SRF 600/05, também contraria o artigo 146 do CTN. O tratamento dado pelo artigo 10 da IN-SRF 600/05 (originalmente contido no art. 10 da IN-SRF 460/04) é uma novidade antes inexistente no ordenamento jurídico, representando, por isso, uma modificação, introduzida de ofício, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa. Logo, só pode ser efetivada para o futuro. A conclusão que se chega é que a manifesta aplicação retroativa do artigo 10 da IN-SRF 600/05, pelo Despacho Decisório ora recorrido, contraria a legislação tributária, notadamente o CTN, em diversos de seus dispositivos. t mais uma razão, independente das demais, para concluir pela reforma do referido Despacho e a homologação das compensações realizadas;

Se não fosse realizada a compensação do IRPJ de janeiro de 2003 recolhido a maior, haveria saldo negativo ao final do ano

v. Considera que, mesmo que se houvesse por bem discordar de todas as razões postas até aqui (o que se admite novamente apenas para argumentar), existiria mais um motivo para dar provimento ao pleito da contribuinte, homologando as compensações por ela realizadas. Ora, o IRPJ de janeiro de 2003 recolhido a maior foi utilizado, como já visto, em compensação com débitos de IRPJ. A decisão proferida pela DRF/Recife é arbitrária, pois, a partir dos termos do artigo 10 da IN-SRF 600/05, o IRPJ e a CSLL recolhidos a maior ou indevidamente ao longo do ano somente podem ser utilizados ao final do período de

apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período. No máximo, portanto, haveria uma antecipação na utilização de um direito de crédito previsto pelo próprio artigo 10 da IN SRF nº 600/05, pois o IRPJ de janeiro de 2003 recolhido a maior transformar-se-ia em saldo negativo, passível de compensação com qualquer tributo a partir do final desse ano.

w. Entende que o indeferimento procedido pela DRJ não pode prosperar, tendo em vista que não pode ser negado um direito de crédito que se materializou no tempo. Ademais, o que importa é o reconhecimento de que aquela parcela tratada como um recolhimento a maior na escrituração fiscal do contribuinte em determinado período veio a se confirmar como um indébito no futuro (saldo negativo de IRPJ), a materializar um efetivo direito de crédito. Isso leva à conclusão de que é irrelevante o fato do crédito de IRPJ ter sido utilizado antes do encerramento do ano-calendário de 2003, se o recolhimento se revelar efetivamente a maior ao final do período de apuração;

Vinculação deste processo ao processo nº 19647.009690/2006-99

x. Contesta a DRJ, que refuta a existência de qualquer vinculação entre o presente pleito de compensação e o processo administrativo nº 19647.009690/2006-99. Assim, o presente argumento, bem como o seguinte, sustenta-se apenas na hipótese desse Conselho de Contribuintes entender de forma contrária e confirmar a vinculação entre os processos;

y. Explica que a decisão pelo reconhecimento de que ao final do ano-calendário de 2003 houve recolhimento a maior de IRPJ, passível de compensação com os débitos em questão, não foi adotada em parte em razão de a DRF/Recife julgar que a contribuinte, ao final do ano, não teria saldo negativo de IRPJ. Assim teria concluído em razão de Auto de Infração lavrado em 2006, que deu origem ao já referido processo administrativo nº 19647.009690/2006-99, no qual a amortização de ágio realizada pela contribuinte sucedida pela TIM Nordeste S/A foi considerada indedutível. Isso teria alterado os resultados finais das bases de cálculo de IRPJ e de CSLL dos anos envolvidos;

z. Assevera que, se assim for — e apenas na hipótese de se considerar improcedentes as razões anteriormente apresentadas, suficientes, por si sós, para levar ao provimento do presente recurso —, a decisão final a ser proferida neste processo administrativo de compensação ficará na dependência do destino a ser dado ao referido processo nº 19647.009690/2006-99, após a defesa administrativa apresentada pela contribuinte (o recurso voluntário já foi apresentado em 20 de novembro p.p. e aguarda julgamento no Conselho de Contribuintes). Se a decisão vier a ser pelo cancelamento do Auto de Infração, o provimento deste recurso voluntário será um imperativo. Desse modo, requer-se que seja reformada a decisão recorrida, homologando a compensação realizada, na medida em que seja dado provimento à defesa administrativa apresentada ao Auto de Infração que deu origem ao processo administrativo nº 19647.009690/2006-99. Quando menos, a cobrança decorrente do presente pleito de compensação deverá ficar sobrestada até a decisão final a ser proferida no processo administrativo nº 19647.009690/2006-99;

Indevida revisão de lançamento

aa. Relata que o Despacho Decisório proferido neste processo decorre de uma revisão de lançamento perpetrada pela autoridade fiscal nos autos do processo administrativo nº 19647.009690/2006-99, lavrado contra a TIM Nordeste S/A (sucessora da Telepisa Celular S/A). A revisão de ofício decorreu da verificação de que a metodologia de cálculo utilizada para realizar as autuações fiscais estaria em desacordo com a interpretação

adotada pela solução de consulta interna nº 18, de 13.10.06, que é posterior aos Autos de Infração lavrados, datados de 09.10.06. Por tal razão, segundo o Relatório de Informação Fiscal, a revisão de ofício seria indispensável (item 2). Assim, foi apartado do processo administrativo nº 19647.009690/2006-99 parte do crédito tributário apurado nos Autos (alguns valores de IRPJ, CSLL e de multa isolada de ambos os tributos, relacionados aos itens 6 e 7 do Termo de Encerramento Fiscal). Essa parte do crédito passaria a ser tratada em processos específicos de cobrança espontânea, acrescidos de multa de mora e juros SELIC. Como decorrência desse desmembramento, a contribuinte foi intimada de vários despachos decisórios, a maioria fruto de supostas compensações indevidas, com a cobrança de valores a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS;

bb. Aduz que o novo valor total exigido por intermédio de tais despachos decisórios é superior ao valor diminuído pela revisão de ofício havida nos autos do processo administrativo nº 19647.009690/2006-99. De fato, o valor apartado do processo administrativo nº 19647.009690/2005-99 é de R\$ 4.229.642,21, em relação à Telepisa, conforme quadro resumo constante do Relatório de Informação Fiscal (item 4 - doc. j). Já o valor total exigido pelos despachos decisórios recebidos pela contribuinte é de R\$ 5.719,025,18 (conforme planilha preparada pela contribuinte/quadro 11 - doc. j). Portanto, conclui-se que se está diante de uma revisão de ofício que propiciou um aumento do crédito tributário original, sendo irrelevante que a nova exigência esteja dividida em vários processos específicos diferentes. Trata-se, portanto, de uma indevida alteração no lançamento regularmente notificado e que não se coaduna com a legislação de regência (artigos 145 a 149 do CTN);

cc. Com base no art. 145 do CTN, argumenta que o lançamento é o procedimento que tem por finalidade constituir o crédito tributário e se encerra com a notificação feita ao sujeito passivo. A partir desse momento, o lançamento torna-se definitivo e o crédito tributário constituído. A alteração só pode ocorrer em razão dos motivos previstos na lei;

dd. Entende que, por esse prisma, é ilegal o procedimento da fiscalização. A alteração não se deu em razão da impugnação do sujeito passivo (que leva à diminuição do valor total da exigência), de recurso de ofício, ou mesmo por uma das hipóteses do artigo 149 do CTN, que justificassem a alteração no lançamento. Como o próprio Relatório deixa claro, a revisão se deu devido a uma alteração de procedimento com base em uma solução de consulta interna, o que contraria os artigos 145, 146 e 149 do CTN;

ee. Conclui que resta provado que não houve motivo, dentre aqueles previstos pelo CTN, para uma revisão do lançamento que aumente o valor total dos supostos débitos da contribuinte. Além disso, o artigo 146 não permite a aplicação retroativa de e critérios jurídicos que levem a um aumento de exigência fiscal. Ao assim proceder, a DRF/Recife violou a legislação de regência. Tal situação leva à necessidade da anulação de todos os Despachos Decisórios recebidos pela contribuinte, para que em todos ocorra a homologação das compensações realizadas;

Conclusão

ff. Conclui que o Despacho Decisório proferido pela DRF/Recife deve ser reformado, homologando-se integralmente as compensações realizadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Massao Chinen, Relator.

O contribuinte enviou as Declarações de Compensação (PER/DCOMP) de fls. 150/159, todas com crédito de pagamento indevido de estimativa de IRPJ do período 01/2003, no valor original de R\$ 311.397,00, recolhido em 28/03/2003, para compensação de débitos ali declarados. Por meio do despacho decisório de fl. 164, emitido em 20/03/2007, baseado no Relatório de Informação Fiscal de fls. 160/163, a DRF/Recife não homologou as compensações. Em sua decisão, a autoridade administrativa entendeu inexistente o direito creditório do contribuinte, com fulcro no artigo 10 IN SRF nº 600 de 28/12/2005, segundo o qual a pessoa jurídica somente poderá utilizar o valor pago (indevido ou a maior) de IRPJ, a título de estimativa mensal, ao final do período de apuração em que houve o referido pagamento, para dedução do valor do IRPJ devido ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período.

Inicialmente, cabe esclarecer que a TIM Nordeste S/A sucedeu as empresas Telasa Celular S/A, Teleceará Celular S/A, Telern Celular S/A, Telepisa Celular, Telpa Celular S/A e TIM Nordeste Telecomunicações S/A (antiga Telpe Celular S/A). Essas empresas sucedidas efetuaram uma série de compensações com crédito de saldo negativo de IRPJ e CSLL e de pagamento indevido de estimativa de IRPJ e CSLL.

As Per/Dcomps foram analisadas de forma conjunta pela DRF/Recife. Consta que, na data de 07/03/2007, foi dada ciência ao contribuinte da seguinte relação de despachos decisórios, mediante Termo de Ciência:

PROCESSO	TRIBUTO	ORIGEM CRÉDITO	PERÍODO	VALOR CRÉDITO ORIGINAL
19647.004622/2005-52	CSLL	Pagamento Indevido	28/02/2003	6.892,25
19647.004630/2005-07	CSLL	Pagamento Indevido	30/04/2003	6.892,25
19647.004632/2005-98	CSLL	Pagamento Indevido	31/03/2003	6.892,25
19647.004633/2005-32	CSLL	Pagamento Indevido	31/05/2003	5.839,32
19647.004267/2005-11	CSLL	Pagamento Indevido	31/05/2003	1.052,94
19647.004645/2005-67	CSLL	Saldo Negativo	1999	1.396.029,30
19647.004646/2005-10	CSLL	Saldo Negativo	2000	698.847,46
19647.004647/2005-56	CSLL	Saldo Negativo	2001	183.199,96
19647.004642/2005-23	CSLL	Saldo Negativo	2002	287.993,00
19647.004623/2005-05	IRPJ	Pagamento Indevido	31/10/2002	215.020,48
19647.004266/2005-77	IRPJ	Pagamento Indevido	31/10/2002	841.145,12
19647.004624/2005-41	IRPJ	Pagamento Indevido	31/07/2002	648.080,52
19647.004625/2005-96	IRPJ	Pagamento Indevido	30/06/2002	19.029,88
19647.004626/2005-31	IRPJ	Pagamento Indevido	30/09/2002	1.592.733,24
19647.004627/2005-85	IRPJ	Pagamento Indevido	30/04/2003	977.677,85
19647.004631/2005-43	IRPJ	Pagamento Indevido	31/05/2003	893.749,79
19647.004256/2005-31	IRPJ	Pagamento Indevido	31/05/2003	278.383,73
19647.004634/2005-87	IRPJ	Pagamento Indevido	28/02/2002	845.368,90

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/12/2013 por ROBERTO MASSAO CHINEN, Assinado digitalmente em 09/12/2013

3 por ROBERTO MASSAO CHINEN, Assinado digitalmente em 11/12/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES

Impresso em 14/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 19647.010777/2006-17
Acórdão n.º **1801-001.832**

S1-TE01
Fl. 6

19647.004635/2005-21	IRPJ	Pagamento Indevido	31/03/2003	1.097.095,99
19647.004636/2005-76	IRPJ	Pagamento Indevido	31/05/2002	1.981.278,34
19647.004637/2005-11	IRPJ	Pagamento Indevido	30/04/2002	607.753,95
19647.004638/2005-65	IRPJ	Pagamento Indevido	31/03/2002	1.246.309,42
19647.004639/2005-18	IRPJ	Pagamento Indevido	28/02/2003	1.076.690,18
19647.004640/2005-34	IRPJ	Pagamento Indevido	05/09/2002	984.866,13
19647.004652/2005-69	IRPJ	Saldo Negativo	1998	1.020.281,41
19647.004651/2005-14	IRPJ	Saldo Negativo	1999	1.492.056,02
19647.004648/2005-09	IRPJ	Saldo Negativo	2000	2.320.730,85
19647.004649/2005-45	IRPJ	Saldo Negativo	2001	781.343,92
19647.004650/2005-70	IRPJ	Saldo Negativo	2002	2.992.684,38
TOTAL				24.505.918,83

Posteriormente, em 02/04/2007, o contribuinte recebeu a seguinte relação de despachos decisórios, mediante Termo de Ciência:

PROCESSO	TRIBUTOS	ORIGEM CRÉDITO	PERÍODO	VALOR CRÉDITO ORIGINAL
19647.004709/2005-20	IRPJ	Saldo Negativo	1998	2.682.451,33
19647.004708/2005-85	IRPJ	Saldo Negativo	1999	70.109,36
19647.004707/2005-31	IRPJ	Saldo Negativo	2000	155.636,23
19647.004706/2005-96	IRPJ	Saldo Negativo	2001	464.344,19
19647.004705/2005-41	IRPJ	Saldo Negativo	2002	3.254.351,98
19647.010742/2006-70	IRPJ	Pagamento Indevido	28/02/2003	370.412,98
19647.010744/2006-69	IRPJ	Pagamento Indevido	31/03/2003	185.744,94
19647.010745/2006-11	IRPJ	Pagamento Indevido	30/04/2003	335.130,66
19647.010746/2006-58	IRPJ	Pagamento Indevido	31/05/2003	334.771,15
19647.004704/2005-05	CSLL	Saldo Negativo	1998	551.418,05
19647.004702/2005-16	CSLL	Saldo Negativo	2000	4.267,08
19647.004701/2005-63	CSLL	Saldo Negativo	2001	49.883,52
19647.004700/2005-19	CSLL	Saldo Negativo	2002	22.823,95
19647.010749/2006-91	CSLL	Pagamento Indevido	30/06/2002	5.000,03
19647.010751/2006-61	CSLL	Pagamento Indevido	28/02/2003	1.990,77
19647.010752/2006-13	CSLL	Pagamento Indevido	31/03/2003	1.990,76
19647.010753/2006-50	CSLL	Pagamento Indevido	30/04/2003	14.106,31
19647.010756/2006-93	CSLL	Pagamento Indevido	31/05/2003	2.843,96
TOTAL				8.507.277,25

Posteriormente, em 27/04/2007, o contribuinte recebeu a seguinte relação de despachos decisórios, mediante Termo de Ciência:

PROCESSO	TRIBUTO	ORIGEM CRÉDITO	PERÍODO	VALOR CRÉDITO ORIGINAL
19647.004738/2005-91	IRPJ	Saldo Negativo	1998	259.739,40
19647.004537/2005-47	IRPJ	Saldo Negativo	1999	145.897,98
19647.004736/2005-01	IRPJ	Saldo Negativo	2000	798.208,07
19647.004735/2005-58	IRPJ	Saldo Negativo	2001	67.375,42
19647.004734/2005-11	IRPJ	Saldo Negativo	2002	566.669,94
19647.010757/2006-38	IRPJ	Pagamento Indevido	28/02/2002	143.219,01
19647.010760/2006-51	IRPJ	Pagamento Indevido	31/03/2002	133.338,68
19647.010762/2006-41	IRPJ	Pagamento Indevido	30/04/2002	161.913,29
19647.010763/2006-95	IRPJ	Pagamento Indevido	31/05/2002	189.581,53
19647.010764/2006-30	IRPJ	Pagamento Indevido	30/06/2002	184.650,56
19647.010766/2006-29	IRPJ	Pagamento Indevido	31/07/2002	230.808,82
19647.010770/2006-97	IRPJ	Pagamento Indevido	31/08/2002	56.492,06
19647.010771/2006-31	IRPJ	Pagamento Indevido	30/09/2002	313.140,51
19647.004740/2005-61	IRPJ	Pagamento Indevido	31/10/2002	334.157,68
19647.010773/2006-21	IRPJ	Pagamento Indevido	30/11/2002	175.610,21
19647.010775/2006-10	IRPJ	Pagamento Indevido	31/12/2002	139.230,74
19647.010777/2006-17	IRPJ	Pagamento Indevido	28/02/2003	177.282,61
19647.010778/2006-53	IRPJ	Pagamento Indevido	31/03/2003	132.116,42
19647.010779/2006-06	IRPJ	Pagamento Indevido	30/04/2003	231.229,19
19647.010780/2006-22	IRPJ	Pagamento Indevido	31/05/2003	100.364,98
19647.004733/2005-69	CSLL	Saldo Negativo	1998	139.441,22
19647.004732/2005-14	CSLL	Saldo Negativo	1999	621.177,86
19647.004731/2005-70	CSLL	Saldo Negativo	2000	325.776,64
19647.004730/2005-25	CSLL	Saldo Negativo	2001	23.188,08
19647.004729/2005-09	CSLL	Saldo Negativo	2002	124.384,26
19647.010781/2006-77	CSLL	Pagamento Indevido	30/06/2002	12.042,95
19647.010783/2006-66	CSLL	Pagamento Indevido	28/02/2003	1.780,33
19647.010784/2006-19	CSLL	Pagamento Indevido	31/03/2003	1.780,34
19647.010785/2008-55	CSLL	Pagamento Indevido	30/04/2003	1.780,34
19647.010786/2006-08	CSLL	Pagamento Indevido	31/05/2003	1.780,33
TOTAL				5.794.159,47

Os processos de números 19647.004734/2005-11 e 19647.010777/2006-17 (em nome de Telepisa Celular S/A), 19647.004705/2005-41, 19647.004706/2005-96 e 19647.010744/2006-69 (em nome de Telern Celular S/A), 19647.004645/2005-67 e 19647.004646/2005-10 (em nome de Teleceará Celular S/A) foram distribuídos para julgamento nesta Primeira Turma Especial da Terceira Câmara da Primeira Seção do CARF, os quais estão sendo julgados concomitantemente, na mesma sessão de julgamento.

Verifica-se que tanto a DRF quanto a DRJ não homologaram a compensação em virtude do entendimento de que a estimativa mensal somente pode ser utilizada na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo

de IRPJ ou CSLL do período. Essa vedação era expressamente prevista no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004 e da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, abaixo transcrita.

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Posteriormente, sobreveio a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, que revogou a IN SRF nº 600/2005, e deixou de contemplar a referida vedação. A questão que se põe é se a proibição ainda vige para as compensações efetuadas entre as datas de publicação das IN SRF nº 460/2004 e IN RFB nº 900/2008, ou se o afastamento da vedação é retroativo. A controvérsia é crucial para o deslinde do presente litígio, tendo em conta que a Per/Dcomp foi transmitida em 14/12/2006. A Administração Tributária pronunciou-se sobre essa questão e a orientação dada foi no sentido de que a norma que passou a autorizar a compensação das estimativas é de caráter interpretativo, ou seja, retroage para alcançar fatos anteriores, de forma que a RFB deve reconhecer a utilização, como crédito passível de compensação, pagamentos indevidos de estimativas de IRPJ ou CSLL. Confira-se, para tanto, a ementa da Solução de Consulta Interna COSIT nº 19, de 05/12/2011:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

O art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.

Caracteriza-se como indébito de estimativa inclusive o pagamento a maior ou indevido efetuado a este título após o encerramento do período de apuração, seja pela quitação do débito de estimativa de dezembro dentro do prazo de vencimento, seja pelo pagamento em atraso da estimativa devida referente a qualquer mês do período, realizado em ano posterior ao do período da estimativa apurada, mesmo na hipótese de a restituição ter sido solicitada ou a compensação declarada na vigência das IN SRF nº 460, de 2004, e IN SRF nº 600, de 2005.

A nova interpretação dada pelo art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, aplica-se inclusive aos PER/DCOMP retificadores apresentados a partir de 1º de janeiro de 2009, relativos a PER/DCOMP originais transmitidos durante o período de vigência da IN SRF nº 460, de 2004, e IN SRF nº 600, de 2005, desde que estes se encontrem pendentes de decisão administrativa.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 2º e 74; IN SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004; IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005; IN RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

Na jurisprudência do CARF, o assunto é matéria sumulada, pelo verbete de número 84, o que impede os Conselheiros de julgar de forma diversa, a teor do artigo 72, *caput*, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Ricarf (Portaria MF nº 256/09):

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Por conseguinte, o acórdão recorrido deve ser reformado para prevalecer o entendimento no sentido da viabilidade da compensação com crédito de pagamento indevido de estimativas. Superado esse óbice, entretanto, não é possível prosseguir na análise do direito creditório, uma vez que nem a DRF nem a DRJ se pronunciaram a respeito da questão de fundo, ou seja, se o pagamento é ou não indevido. Dessa forma, entendo que os autos devem retornar à DRF de origem para prosseguir na análise da existência e suficiência do direito creditório, procedimento este que não configura novo despacho decisório, com posterior ciência ao contribuinte, sem prejuízo de ulterior manifestação de inconformidade. Deve ser levado em conta a alteração de domicílio da TIM Nordeste S/A, cuja jurisdição passou da DRF/Recife para a DRF/São Paulo.

Deixo de apreciar as outras questões levantadas pela defesa, em vista da decisão favorável.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para determinar o retorno dos autos à DRF de origem para a análise da existência e suficiência de crédito da declaração de compensação e eventual homologação da compensação até o limite do crédito a ser apurado.

(assinado digitalmente)

Roberto Massao Chinen

Processo nº 19647.010777/2006-17
Acórdão n.º **1801-001.832**

S1-TE01
Fl. 8

CÓPIA